

# Debates da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes<sup>1</sup> e Minorias durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987

*Debates of the Subcommittee on Blacks, Indigenous Populations, Persons with Disabilities, and Minorities during the National Constituent Assembly of 1987*

*Los debates de la Subcomisión de Negros, Poblaciones Indígenas, Personas con Discapacidad y Minorías durante la Asamblea Nacional Constituyente de 1987*

Sara de Araújo Pessoa<sup>2</sup>  
Universidade Federal do Pará

Marcus Alan de Melo Gomes<sup>3</sup>  
Universidade Federal do Pará

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>4</sup>  
Universidade Regional do Noroeste do  
Estado do Rio Grande do Sul

Submissão: 28/07/2024  
Aceite: 10/09/2024

## Resumo

Este trabalho se propõe a apresentar os debates realizados na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987 sobre direitos das pessoas encarceradas, em especial nos trabalhos articulados pela Subcomissão dos negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias, para responder a seguinte indagação: como a questão racial e as ideologias ressocializadoras foram apresentadas na discussão sobre direitos das pessoas encarceradas nesta subcomissão durante a ANC em 1987? Para isso, por meio de pesquisa documental nos anais da constituinte e pesquisa bibliográfica, o trabalho se divide em três seções. A primeira apresenta os debates da subcomissão nesses dois dias de trabalho; a segunda volta-se ao primeiro dia de reunião e tensiona a questão

carcerária como pauta permanente da sociedade brasileira, salientando que o racismo é constituinte do sistema prisional no País, e que o mito da democracia racial é um entrave ao seu reconhecimento; por fim, a última seção destina-se à discussão sobre ilusões “re”, presentes no ideal ressocializador e trazidas no segundo dia de reunião, identificando seus limites a partir da proposição do conceito de reintegração social para uma oposição cética quanto às funções da pena, mas não estática frente às condições de vida no cárcere. Como conclusão, verificou-se que a relação da pauta carcerária com a questão racial foi essencial para que a discussão ocorresse na subcomissão, mas que esta relação não foi aprofundada nos debates subsequentes, com a apresentação da população carcerária como sujeito universal. Ainda, que parte das proposições apresentadas limitam-se a postular um cárcere “melhor” e “humanizado”, sem, contudo, desafiar as lógicas de disciplina prisional. Finalmente, que uma parte das proposições desafiam a lógica disciplinar e caminham para o conceito de “reintegração social”, mas que estas não integraram o anteprojeto final da subcomissão, revelando os limites do momento constituinte e da institucionalização das demandas.

#### **Palavras-chave**

Assembleia Nacional Constituinte – sistema prisional – racismo – criminologia crítica – reintegração social

#### **Abstract**

This paper aims to explore the debates surrounding the rights of incarcerated individuals during the 1987 National Constituent Assembly of Brazil, particularly within the Subcommittee on Black People, Indigenous Peoples, Persons with Disabilities, and Minorities. Drawing from two days of discussions, the first assessing the relevance of the agenda to the subcommittee and the second featuring insights from individuals with firsthand experience of prison life, a critical analysis is undertaken to comprehend the strengths and limitations of the arguments presented at that time. Utilizing documentary research from the constituent assembly records and relevant literature, the study is structured into three main sections. The first section presents the subcommittee debates over these two days. The second section focuses on the initial meeting day, highlighting the prison issue as a perpetual concern in Brazilian society, asserting that racism is inherent in the country's penal system, and challenging the myth of racial democracy as a barrier to its acknowledgment. Finally, the concluding chapter discusses recurring "re-" illusions, particularly the rehabilitative ideal addressed on the second day of meetings, identifying its constraints and proposing the concept of social reintegration as a skeptical counterpoint to the punitive functions, while acknowledging its dynamic response to prison life conditions.

#### **Keywords**

National Constituent Assembly – prison system – racism – critical criminology – social reintegration

#### **Resumen**

Este trabajo tiene como objetivo presentar los debates sobre los derechos de las personas encarceladas en la Asamblea Nacional Constituyente de 1987, especialmente en las discusiones llevadas a cabo por la Subcomisión de negros, poblaciones indígenas, personas con discapacidad y minorías. A partir de las discusiones de dos días de reunión, el primero sobre la pertinencia del tema para la subcomisión y el segundo con la participación de personas que experimentan la vida cotidiana en prisión, se busca trazar

un paralelo crítico para comprender las potencialidades y límites de los argumentos presentados en aquel momento histórico. Para ello, a través de la investigación documental en las actas constituyentes y la investigación bibliográfica, el trabajo se divide en tres secciones. La primera presenta los debates de la subcomisión en estos dos días de trabajo; la segunda se centra en el primer día de reunión y tensiona la cuestión penitenciaria como una agenda permanente en la sociedad brasileña, destacando que el racismo es constitutivo del sistema penitenciario del país, y que el mito de la democracia racial es un obstáculo para su reconocimiento; finalmente, la última sección aborda la discusión sobre las ilusiones "re", presentes en el ideal de resocialización y discutidas en el segundo día de reunión, identificando sus límites a través de la propuesta del concepto de reintegración social en contraposición a una visión escéptica respecto a las funciones de la pena, pero no estática frente a las condiciones de vida en la cárcel.

### Palabras clave

Asamblea Nacional Constituyente – sistema penitenciario – racismo – criminología crítica – reintegración social

### Sumário

Introdução. Debates da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 – a questão carcerária. Pertinência da pauta carcerária: questão racial como fundamental à discussão e mito da democracia racial como entrave à superação do cárcere. Audiência pública: atores do cárcere, ilusões “re” e limites das boas intenções. Considerações finais.

### Introdução

São inegáveis as transformações no direito e na sociedade brasileira a partir da Constituição de 1988: rompimento formal com a ditadura empresarial-militar, eleições livres, um amplo rol de direitos constitucionalizados, a participação em sua elaboração de diversos setores sociais, aumento da consciência de direitos e garantias (Neto; Sarmiento, 2012, p. 157). No campo da segurança pública, por outro lado, a redemocratização definiu um modelo que contrasta com as mudanças propostas pela “constituição cidadã”. Seguindo diretrizes de governos anteriores e redesenhando um aparato penal de defesa da soberania, a política de segurança vencedora na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) e construída nos anos seguintes volta-se mais à garantia da lei e da ordem do que à proteção de direitos individuais (Ribeiro; Burlamaqui, 2018). De toda forma, o cenário de garantia de direitos é também de inflação penal, e o resultado, 36 anos depois, é de encarceramento em massa.

Pensando nas dicotomias do desenvolvimento do encarceramento após a constituição “cidadã”, este estudo pretende retomar o momento constituinte, na discussão sobre as pessoas encarceradas suscitada nos trabalhos da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias durante a Assembleia

Nacional Constituinte de 1987. Com isso, busca-se responder a seguinte indagação: como a questão racial e as ideologias ressocializadoras foram apresentadas na discussão sobre direitos das pessoas encarceradas nesta subcomissão durante a ANC em 1987? A discussão mostra-se especialmente relevante, por ser travada justamente na comissão sobre direitos da população negra, em um país que, como aponta Flauzina (2006), tem o racismo não como uma variável, mas como parte constituinte do sistema penal. A partir dos debates pode-se inferir o que mudou nas discussões de 1987 para a atualidade, as potencialidades das estratégias traçadas e as permanências de problemas identificados, contribuindo para o campo/luta da crítica prisional no Brasil.

Assim, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, alicerçada no método hipotético-dedutivo, esta pesquisa parte dos anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, em especial os anais da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes. A partir deles, localizam-se as discussões sobre as pessoas encarceradas em dois momentos, correspondentes a dois dias de reunião: 1) Discussão sobre pertinência da pauta na subcomissão; 2) Audiência pública sobre direito das pessoas encarceradas com convidados que atuam no sistema prisional. As discussões do primeiro momento permitem traçar paralelo teórico com a indispensabilidade de pautar o racismo quando se trata de encarceramento, questão à qual será proposto discutir o mito da democracia racial como entreve à superação do cárcere. O segundo momento, com a apresentação das demandas de atores do cárcere em audiência pública, abre espaço para discussão sobre as “ilusões ‘re’” e seus limites. Espera-se, com o retrato deste momento histórico, contribuir para discussões contemporâneas da crítica ao cárcere e sua superação.

### **Debates da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 – a questão carcerária**

O ano de 1987 e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) marcam o final de uma lenta transição da ditadura empresarial-militar no Brasil à democracia. Um movimento que só foi possível diante da coalisão de forças moderadas, tanto de apoio ao regime quanto de oposição, para uma mudança negociada, sem ruptura violenta (Neto; Sarmiento, 2017, p. 137). Esses movimentos, aliados às crises político-institucionais e do estado desenvolvimentista, favoreceram a mobilização social

marcada também pela inserção de mecanismos de participação popular na elaboração da nova Constituição, institucionalizando a relação entre parlamentares e população, até então inédita nos processos constituintes (Brandão, 2011).

A ANC foi instalada em 1º de fevereiro de 1987 e contou com 559 membros, entre senadores e deputados, e seus trabalhos ocorreram de forma descentralizada. Para isso foram criadas 24 subcomissões temáticas agrupadas em 8 comissões temáticas. Cada comissão redigiria um projeto de acordo com a área temática, que posteriormente seria encaminhado à Comissão de sistematização, responsável pela elaboração de novo projeto a ser submetido ao Plenário Constituinte em votação de dois turnos (Neto; Sarmiento, 2017, p. 142-143).

O formato descentralizado do processo constituinte corou a proposta da arena democrática e participativa. A descentralização permitia e institucionalizava, por meio de seu regimento interno, práticas de inserção de interesses de grupos organizados. A dinâmica do processo constituinte e da formulação do texto constitucional tornou-se sinônimo de mobilização. O processo constituinte foi caracterizado por um funcionamento que viabilizou a intensa interferência da opinião pública por meio de mecanismos institucionais de participação externa. Baseado em um desenho descentralizado em comissões e subcomissões temáticas e na manutenção de uma ANC soberana, o processo constituinte foi capaz de romper com o paradigma restrito às instituições e com a formulação de textos constitucionais guiada por técnicos de governo. (Troiano, 2015, p. 209-210)

A constituinte era também dividida em etapas. Os trabalhos das subcomissões temáticas correspondiam à segunda etapa, caracterizada pela interação entre parlamentares e extraparlamentares principalmente com a realização de audiências públicas (Santos, 2015, p. 34). Nosso olhar volta-se nesta fase para Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, vinculada à Comissão da Ordem Social, especialmente para as discussões sobre a questão carcerária.

Sobre os trabalhos desta subcomissão, cabe destacar as conclusões de Natália Nérís da Silva Santos que, em sua dissertação, intitulada “A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988: um estudo das demandas por direitos”, apontou que foi um espaço subvalorizado, com baixa adesão dos constituintes, por vezes com problemas de quórum e pouca visibilidade midiática. Apesar disto, contou com atores e atrizes do Movimento Negro, que foram fundamentais também no processo de mobilização para abertura democrática e realização da Assembleia Nacional

Constituinte. Além disso, a autora salienta que a abordagem das questões raciais em um segmento institucionalizado pode ser vista como um avanço, sem o qual essas pautas passariam invisibilizadas. Por outro lado, pode ser vista como limitação, figurando enquanto “recorte” e sem que atravesse questões centrais do processo constituinte (Santos, 2015, p. 174-175).

A questão carcerária aparece pela primeira vez nos trabalhos da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, na reunião de 23 de abril de 1987. A reunião foi inaugurada com a contribuição da antropóloga e professora Manuela Carneiro Cunha, presidente da Associação Brasileira de Antropologia, que discutiu o que são minorias. Em síntese, sua fala destacou que, quando se fala em minorias, se está falando em maiorias populacionais, que são minorias apenas quando se pensa no projeto de Nação, trazendo o dever na nova Constituição para aqueles que não têm força majoritária no País. Sobre a questão indígena, destacou a pluralidade de culturas enquanto riqueza tecnológica, e enfatizou a relação dos indígenas com a terra, reforçando a importância das demarcações (Brasil, 1987a, p. 132-133).

Na sequência, assumiu a palavra o economista Paulo Roberto Moreira, para também tratar da questão do preconceito, das minorais, e da diferença, que fez sob o prisma que considerou “abstrato e filosófico” a partir da “dialética da diferença”. Considerou minoria qualquer grupo à margem do poder, da normalidade ou da cultura, e que essas questões não são apenas desses grupos, mas da humanidade como um todo, ressaltando que as minorias apenas o são nos espaços do poder, já que os “destituídos, os simplesmente históricos e culturalmente deserdados são quase a totalidade do Globo: pobres, velhos, mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, negros, índios, encarcerados, portadores de deficiência, prostitutas, alcoólatras, toxicômanos, entre outros” (Brasil, 1987a, p. 134-135).

É depois desse debate sobre a questão das minorias, que o constituinte Vasco Alves trouxe a questão carcerária, o direito das pessoas encarceradas, como matéria a ser tratada pela subcomissão, requerendo um espaço para discussão e para ouvir representantes desta população:

**Causou-se espécie tenha sido omitido um segmento da nossa sociedade que sofre todo o peso das injustiças sociais do País. É um segmento que vive em situação degradante em nosso País: os encarcerados, os presos que se encontram nos presídios em situação**

**deprimente.** Em razão disto, e por causa da minha convivência com o movimento que se sensibiliza com a situação dos presidiários, inclusive os segmentos que trabalham com a Pastoral carcerária no meu Estado, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> marque um dia especial para esta Subcomissão ouvir segmentos desse movimento dos encarcerados, dos presos. Inclusive me prontifico a fazer contato com um padre do meu Estado, o Padre Alfonso, que se tem dedicado a esta questão, ao auxílio dos presos brasileiros. Poderíamos, inclusive, entabular entendimentos com o Secretário de Justiça do Espírito Santo, para que alguém, que viva a situação real do preso, ou seja, o presidiário, aqui compareça para dar o seu depoimento sobre a situação de vida dos presos brasileiros. É o que tenho a requerer (Brasil, 1987a, p. 136, grifo nosso).

O presidente da subcomissão, constituinte Ivo Lech, ressaltou que a questão foi levantada em outro momento pela constituinte Benedita da Silva, e propôs o dia 04 de maio para ouvir “as questões do encarcerado e seus problemas sérios no Brasil” (Brasil, 1987a, p. 136).

Em oposição, o constituinte Nelson Seixas disse que o tema era uma questão temporária, não cabendo a esta subcomissão, e sim à subcomissão de Direitos e Garantias Individuais:

**Não desmerecendo absolutamente a questão levantada pelo Constituinte Vasco Alves com relação ao encarcerado. Não cabe precisamente na nossa Subcomissão, e sim na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, ainda mais se tratando de questões temporárias. Estamos cientes de que há desrespeito dos Direitos Humanos nos cárceres, sabemos muito bem dessa situação. Apenas são situações temporárias enquanto que as demais, aqui, são questões permanentes.** A não ser, por exemplo, alcólatras anônimos, que é uma situação temporária. Além disso, já havendo cinco categorias nesse argumento do dia 4, não vejo – com todo respeito – a possibilidade de tempo para se apreciar o assunto (Brasil, 1987a, p. 136, grifo nosso).

Em resposta, o constituinte Vasco Alves reafirmou a necessidade e o compromisso de tratar das situações dos encarcerados, sendo endossado pela constituinte Benedita da Silva, que destacou o papel político da subcomissão e acrescentou a necessidade de olhar para uma questão que afeta sobretudo a população negra:

Não só Sr. Presidente, não ser solidária com o Constituinte como para renovar o compromisso desta Subcomissão, onde estamos tratando da questão da minoria, do marginalizado, temos que reafirmar que esta Subcomissão tem até o papel político de, constatado que outras Subcomissões não estão enfocando aspectos que possam envolver o indivíduo, a nível da sua situação social, cultural, seja lá o que for, penso que temos este papel político.

**Neste sentido, reafirmo, aqui, o compromisso desta Subcomissão. Garantiremos essa discussão, principalmente no que diz respeito ao encarcerado. A maioria dos encarcerados, sabemos, são de negros, e esta Subcomissão trata exclusivamente desses negros (Brasil, 1987a, p. 137, grifo nosso).**

O debate do dia prosseguiu com participação de Florestan Fernandes, chamado para tratar sobre o “estudo do índio” e o “estudo do negro”, mas que aproveitou a oportunidade para se manifestar sobre o ponto, expondo que, assim como o escravizado foi o inimigo da ordem social escravista, o preso, enquanto produto de uma cultura e sociedade, é confinado em categorias sociais inimigas da ordem, e se existem aspectos legais sobre os encarcerados que cabem à outra subcomissão, há questões indispensáveis à subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (Brasil, 1987a, p. 137). Como síntese da discussão, ficou agendado o dia 4 de maio de 1987 para tratar da questão dos encarcerados.

Os debates sobre a questão carcerária na reunião do dia 5 de maio de 1987 iniciaram no período da tarde, quando os constituintes Ivo Lech, José Carlos Sabóia, Benedita da Silva, Vasco Alves e Haroldo Sabóia se dirigiam à Casa de Detenção da Papuda no Distrito Federal para audiência pública junto à população carcerária daquele estabelecimento. Na visita, além da exposição pelas pessoas em situação de cárcere de suas aspirações, verificou-se as condições degradantes de sobrevivência e a sistemática violação de direitos humanos:

[...] em seguida foi feita uma visita às dependências do presídio, nesta oportunidade foram encontradas celas de castigo em condições precárias para sobrevivência, presos ociosos, torturas feiras com requintes de perversidade, presos feridos e sem tratamento médico, falta de assistência jurídica aos presos e o confinamento de cinco presos que lideravam uma greve de fome. (Brasil, 1987b, p. 143)

Após, a subcomissão retornou à sala de reuniões para debater sobre a questão carcerária. Para isso, contou com a presença de Padre Afonso Pastore e Padre José de Aquino Batista, representantes da pastoral carcerária e operária, Jorge Reis dos Santos, egresso do sistema prisional, e a atriz Maria Rita Freire, do ministério da cultura (Brasil, 1987b, p. 153-158).

Padre Afonso Pastores foi o primeiro a ter a palavra. Em sua fala, parabenizou a subcomissão por tratar do tema, destacando ser a primeira vez que uma constituinte se

ocupava do cidadão preso, sob o qual recai a herança escravagista e uma série de violações de direitos humanos (Brasil, 1987b, p. 153).

Sobre o preso pesa a mentalidade e o método escravagista. O preso tem direito no papel mas não o tem de fato. Em número considerável são detidos e jogados em celas superlotadas, infectas, imundas, sem luz e pouquíssima água, nos distritos policiais, cadeias e detenções, e lá ficam esquecidos meses, dezenas de meses e, por vezes, anos. Os gritos lancinantes, os choros, o desespero, a loucura do preso não é ouvida pelo povo, não é notícia, e, por isso, a autoridade o abandona (Brasil, 1987b, p. 153).

O convidado prosseguiu tecendo críticas ao objetivo ressocializador diante da superlotação dos sistemas prisionais brasileiros e da ausência de individualização da pena. “Tiramos o homem do convívio social para reeduca-lo, ressocializá-lo e o jogamos em celas superlotadas. Celas para 3 pessoas estão com 9, celas para 5 homens estão com 14, primários e reincidentes juntos, homem que furtou uma bicicleta junto com estupradores, pistoleiros, traficantes e arrombadores [...]” (Brasil, ,1987b, 153). Abordou, também, o problema da falta de trabalho para o homem preso, questionando como ressocializar aqueles que ficam no ócio, sem cursos profissionalizantes ou trabalhos dignificantes, salientado que o artesanato – presente em muitas unidades prisionais – pode até ser bonito, mas não é trabalho ressocializador (Brasil, 1987b, 154). Criticou a ausência de assistentes-sociais, psicólogos e educadores nos cárceres, a impossibilidade de votar, e destacou que, apesar dos cidadãos presos terem falhado, “nós” – a sociedade – falhamos ainda mais com eles (Brasil, 1987b, p. 154). Finalizou a sua exposição com duas propostas e um pedido: que sejam ofertadas condições de trabalho, estudo e aprendizado profissional, que ao invés de se construírem presídios se construam colônias agrícolas, e que seja dada prerrogativa aos diretores de presídios de liberarem o preso assim que cumprida a pena, independentemente de decisão judicial (Brasil, 1987b, p. 154).

A segunda participação ficou ao encargo do Padre José de Aquino Batista, representante da Pastoral Operária de Belo Horizonte. Iniciou sua fala mencionando que, em 8 anos de atuação no sistema prisional, presenciou situações iguais ou piores daquelas apresentadas na visita à Penitenciária de Brasília, o que evidencia a urgência de debater os direitos dessa população que, no quadro da época, não teria condições de ressocialização (Brasil, 1987b, p. 154).

A partir disso, trouxe algumas propostas em relação ao direito das pessoas encarceradas: remuneração ao trabalho do preso em valor não inferior a três quartos do salário mínimo e direito à seguridade social; a condição de emprego temporário com filiação à Previdência Social; a obediência dos prazos processuais na tutela de seus direitos; o direito e o dever do voto político; direito de formar organizações entre os presos, egressos, familiares e amigos; direito à isenção, após alvará de soltura, de taxas nas varas de execução e departamentos de identificação, desde que beneficiário da assistência judiciária e gratuita; direito de manter relação sexual com sua esposa ou acompanhante; direito ao salvo conduto e à ficha limpa imediatamente após alvará de soltura; determinação de prazos para decisões judiciais na execução das penas; competência à direção dos presídios para conceder saídas temporárias; obrigatoriedade do ensino até primeiro grau, ensino religioso, prática de esporte e lazer; criação de Fundo Penitenciário, utilizando as multas aplicadas nas sentenças condenatórias e fianças, destinando o recurso em favor dos presos, para o sistema penitenciário e para o patronato; determinar que o Estado e município admitam o egresso para trabalho em suas repartições, numa prioridade de emprego de 5% de seu efetivo, ainda que em caráter temporário; a criação de atividades comerciais, industriais, agropecuárias, artesanais e outras para o aproveitamento da mão-de-obra especializada e aprendizagem dos presos; a criação de convênios com empresas para a instalação de departamentos dentro dos presídios; determinar que funcionários do sistema penitenciário sejam educadores e não repressores (Brasil, 1987b, p. 154-155).

A seguir, o presidente da subcomissão, Ivo Lech, introduziu a fala do próximo convidado, afirmando que, não bastasse a visita ao Presídio, a subcomissão fez questão de trazer alguém que viveu na pele os dilemas do sistema carcerário, o interno do Centro de Recuperação de Neves, no Estado de Minas Gerais, Jorge dos Reis Santos (Brasil, 1987b, p. 155).

Em seu depoimento, Jorge ressaltou que tudo aquilo que estava sendo dito foi por ele vivenciado na própria carne, quando condenado à pena de 23 anos e 3 meses de reclusão, da qual cumpriu 7 anos recluso:

[...] notei que o pessoal da Subcomissão ficou sensibilizado com tudo aquilo que vi na Papuda, porém, eu gostaria de ir um pouco além – gostaria de dizer um pouco daquilo que senti em minha carne, daquilo que fizeram comido, e que acho que não foi justo. Realmente, eu errei, e

quem erra deve pagar. Quem comete um crime sorrindo, quem planta sorrindo, deve colher sorrindo, mas deve haver justiça nessa cobrança, e comigo não houve. Eu fui torturado, eu sofri quase que sevícias – eu tenho as minhas mãos queimadas de cigarro, pau-de-arara, querendo bronca, sendo que fiquei 4 dias só na vida do crime. Eu era um cara primário, eu nunca tinha entrado na vida do crime. Eu deixei o serviço, esquentei a cabeça e de repente entre no mundo do crime. Então, passei por tudo isso e existem milhares de pessoas passando, atualmente, no Brasil e que estão sofrendo. (Brasil, 1987b, p. 155)

Destacou que o maior prejudicado com a violação de direitos não é o preso, mas a própria sociedade, uma vez que a injeção de ódio plantada no sistema carcerário uma hora a ela retornará. Considerou que a pessoa encarcerada deve ser encarada como um doente, e, como tal, necessita de recuperação, e não violência, uma vez que não se cura “fogo com fogo”, mas “fogo com água”. Para isso, sugeriu que os trabalhadores do sistema penitenciário – agentes carcerários – devem ser escolhidos com cautela, para evitar que descontem nos presos convicções ou traumas pessoais. Fez um apelo para que as pessoas encarceradas sejam tratadas com amor e carinho, trazendo o exemplo da Pastoral Carcerária e o elemento religioso que considera fundamental em sua “regeneração”. Trouxe como sugestão a seleção dos encarcerados em convivência de acordo com os crimes cometidos para evitar a “escola do crime”, narrando que, apesar da primariedade, ficou recolhido com “elementos que tinham assaltado bancos, que faziam ligações diretas em carros e saíam para fazer verdadeiras barbaridades”, e que se fosse diferente teria alcançado a “regeneração” antes. Além disso, criticou a morosidade na análise da execução penal, situação que vivenciou e que afeta a todos os encarcerados, e ressaltou que há muita gente boa que “está precisando simplesmente de uma força para poder mostrar o seu potencial”. (Brasil, 1987b, p. 156)

Para encerrar as participações, a atriz Maria Rita Freire Costa propôs uma dinâmica que exercita a empatia, convidando os presentes a se colocarem em papéis de pessoas encarceradas, levando-os a remontar suas histórias de vida, para a reflexão de que a diferença entre pessoas encarceradas e pessoas livres não está na essência ou natureza de cada um, mas na distribuição desigual de papéis nos espaços que ocupam nas relações concretas com a vida e com a sociedade (Brasil, 1987b, 157-158).

A expositora prosseguiu trazendo a reflexão de que o condenado preso e o egresso do sistema prisional são tratados como subcidadãos, ficando à margem de direitos como trabalho, saúde, educação, assistência, previdência social. Com isso, a nova

constituição deveria garantir esses direitos, já que uma sociedade democrática não poderia permitir que determinados grupos sociais sejam submetidos a uma cultura de cativos. Destacou a urgência de modernização e humanização das prisões, para garantir que o único direito tolhido pela condenação seja o de ir e vir, e finalizou sua intervenção com os pedidos: que os direitos trabalhistas do trabalhador preso e livre sejam equiparados; a garantia de assistência e previdência social; a ausência de censura nos livros, cartas e filmes; que sejam criados mecanismos para o acesso à educação e cultura; que a responsabilidade pela organização do sistema penitenciário seja de todos os órgãos de política de assistência pública, educação, saúde, previdência e trabalho; que a prática penitenciária supere os limites de segurança e disciplina, apoiando-se na integração com a comunidade, que também deve ser responsabilizada; que se tenha direito à educação universitária e à assistência religiosa; e que as mulheres encarceradas tenham seus espaços pensados a partir das próprias necessidades (Brasil, 1987b, p. 158).

A pauta sobre a questão carcerária encerrou-se com esta contribuição, e a reunião do dia prosseguiu com discussões sobre a população indígena. Ao final dos trabalhos da subcomissão, elaborou-se anteprojeto no qual sobre o direito das pessoas encarceradas constou:

Art. 30 – Os presidiários e as presidiária têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade à comunicabilidade, ao trabalho produtivo e remunerados, na forma da lei.

Parágrafo único – É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para viabilizar um relacionamento adequado entre as presidiárias, seus esposos ou companheiros e filhos (Brasil, 1987c, p. 11).

Feita essa incursão sobre os debates ocorridos nas reuniões da subcomissão da ANC de 1987, passa-se, na sequência, a averiguar como o tema ainda reverbera na contemporaneidade.

### **Pertinência da pauta carcerária: questão racial como fundamental à discussão e mito da democracia racial como entrave à superação do cárcere**

As discussões do primeiro momento, na reunião da ANC do dia 23 de abril de 1987, que definiu a pertinência da pauta carcerária nos debates da subcomissão, permitem refletir sobre a percepção da população carcerária como sujeito de direitos

que merecem proteção como maiorias minorizadas, como uma situação que atravessa permanentemente a sociedade brasileira – e não de forma temporária -, e que a consciência de sua intrínseca relação com a questão racial é imprescindível para promover e pautar um debate público sério sobre garantia de direitos a esta população.

A primeira questão suscitada, e que poderia inviabilizar seu prosseguimento, foi a levantada pelo constituinte Nelson Seixas, a despeito de que a pauta carcerária seria uma questão temporária (Brasil, 1987a, p. 136). Diante disto, indaga-se: o que significa dizer que o direito dos encarcerados é uma pauta permanente no Brasil? E qual a relevância desta afirmação para os debates sobre a questão carcerária no País?

As deficiências e violações de direitos humanos percebidas pelos constituintes na visita ao Presídio da Papuda no Distrito Federal, em 1987, não são exclusividades daquele momento, nem do local visitado. Passados 37 anos, o sistema penitenciário brasileiro segue superlotado e com características de tortura institucionalizada que reclamam com urgência o olhar de toda a sociedade.

Segundo dados coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no segundo semestre de 2023, com capacidade para 488.035 internos, o número de déficit nas vagas prisionais do país chega a 156.281 (Brasil, 2024, p. 15-16), 70% a mais do que o déficit levantado nos anos 2000 (O Globo, 2024).

O aumento do encarceramento no país – o terceiro com maior população carcerária do mundo – sem observância da capacidade do sistema para suportar essas pessoas é uma das principais causas de violação de direitos humanos. A superlotação impacta nas condições de sono, sofrimento psíquico, no livre acesso à água potável, alimentação restrita e de má qualidade, falta ou insuficiência de produtos de higiene pessoal, falta de atendimento à saúde, insalubridade dos ambientes, proliferação de doenças, entre outras violações constatadas pelo relatório do Ministério do Combate à Tortura de 2022, que realizou inspeções em oito unidades da federação de todas as regiões do País, totalizando 28 estabelecimentos penais e 11 unidades socioeducativas (Brasil, 2022).

Ao encontro disto, o próprio Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a massiva violação de direitos nesses ambientes, trazendo uma série de recomendações ao Estado brasileiro, como a

realização de audiências de custódia, a fundamentação da não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, a elaboração de planos nacional, estaduais e distrital para superação do estado de coisas inconstitucional, entre outras (Brasil, 2023a).

A apresentação de dados atuais da realidade carcerária brasileira não pretende traçar um paralelo direto com as condições do cárcere em 1987, uma vez que diferentes fatores desembocam nas desigualdades e mazelas do sistema prisional brasileiro das últimas décadas, mas tão somente expor que as violações não são restritas àquele momento histórico, mas compõem uma história contínua de desrespeito aos direitos humanos dessa população.

Essas violações também não dizem respeito somente à história recente do país. Presentes em 1987 e também na atualidade, as condições degradantes são marcas do aprisionamento no Brasil desde suas primeiras instituições. A esse respeito, em revisão de literatura sobre a historiografia da prisão no Brasil, Pinheiro e Gama (2016, p. 176) destacam como características do sistema prisional da capital do vice-reinado brasileiro a “ausência de acomodações suficientes para o abrigo de tantos detidos, altas taxas de enfermidade e mortalidade devido às precárias condições sanitárias e elevados índices de fuga, dadas as ineficientes estruturas de segurança”.

Tratar a questão carcerária e as violações a ela atreladas como uma questão permanente na história brasileira envolve reconhecer que essas “deficiências” sempre estiveram presentes nas instituições penitenciárias e não podem ser tomadas como situações isoladas, temporárias, mas constituintes deste sistema prisional, e, portanto, ponto de partida de qualquer debate que se dirija à promoção dos direitos humanos.

Retomando o debate constituinte, a colocação de Benedita da Silva foi crucial à assumpção da temática pela subcomissão. Em sua fala, reafirmou o compromisso da subcomissão com as pessoas encarceradas, sobretudo pela consciência de que esta população é, em sua maioria, negra, sendo assunto indispensável à comissão que pauta os direitos dos negros (Brasil, 1987a, p. 137).

Neste caminho, é possível dizer que o olhar que conhece sistema prisional e racismo como indissociáveis vai em direção daquilo que Angela Davis, em seu livro “Estarão as prisões obsoletas”, em capítulo que trata das amarras da questão prisional com a questão escravocrata nos Estados Unidos, trouxe como contribuição ao debate

antiprisional: “Se já estamos convencidos de que o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que as prisões são instituições racistas, isso por nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas” (Davis, 2018, p. 37). Essa perspectiva revela-se indispensável para crítica ao cárcere e sua superação no Brasil.

Dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que a população negra (categoria que engloba pretos e pardos conforme critério do IBGE) encarcerada no Brasil em 2022 alcançou o número de 442.033, correspondendo ao percentual de 68,2 % do universo prisional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 284).

Esses números, atrelados a uma perspectiva crítica e histórica do sistema prisional no país – o último a abolir a escravatura -, evidenciam que raça não é apenas uma variável, um recorte a ser considerado nas análises sobre o sistema carcerário, mas uma constituinte do modo do funcionamento do sistema de justiça no país.

Para esta compreensão, parte-se de uma premissa da criminologia crítica, em especial da economia política da pena, de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 20), pela qual se percebe que o escravismo no Brasil irá condicionar também a maneira pela qual se constitui o controle social e penal.

Partindo da divisão proposta por Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2011) sobre a história da programação criminalizante no Brasil, Ana Flauzina (2006), em sua dissertação de mestrado, articula racismo e sistema penal, demonstrando no bojo deste o projeto de controle e extermínio da população negra pelo Estado, que se reflete até a atualidade. Observar essa periodização e suas características auxilia na compreensão de como se estruturou o sistema penal no país e por que o racismo é indissociável desta construção.

No período *colonial-mercantilista*, dada as necessidades das bases produtivas (de latifúndios e monocultura) que se sustentavam no trabalho escravizado, o poder punitivo se estrutura conectado a práticas de domínio privado, com a delegação de formas de controle aos donatários de terras, com o controle sendo exercido dentro da própria unidade de produção. Trata-se de um poder punitivo doméstico, concentrado no corpo, marcado por desregulamentações e violências brutais<sup>5</sup>, praticado por senhores contra escravizados. Do ponto de vista legal, ainda que a colônia estivesse sujeita às

normas vigentes na metrópole, somente numa etapa tardia da colonização, com as Ordenações Filipinas, é que se constituirá uma referência central e escrita da programação criminalizante no Brasil, que conviverá com o poder punitivo privado e se estenderá até o início do período imperial (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011, p. 412- 417). Na esfera pública, a engenharia punitiva irá se voltar à repressão de revoltas e rebeliões, com ênfase na quilombagem, organizando-se para salvaguardar os interesses privados e minar toda e qualquer forma de resistência à estrutura escravagista, configuradas como traição à Coroa (Borges, 2019, p. 47-48).

Após a independência do País, sob influência de ideais liberais e para “civilizar” o Estado recém-nascido, inicia-se um processo de codificação jurídica com a Constituição de 1824, o Código Penal de 1830 e Código de Processo Penal de 1832. A Constituição liberal paradoxalmente mantém a escravidão, negando cidadania àqueles ainda tidos como coisas, fazendo com que os contornos do *sistema penal imperial-escravista* se desenhem na contradição entre formas jurídicas liberais e a ordem escravocrata (Santo, 2017, p. 273; Flauzina, 2006, p. 54).

A vida política sob a égide da Constituição imperial caracteriza-se por inúmeras insurreições, Farrapos, Cabanagem, Sabinada, Balaiada e sobretudo a revolta dos Malês, que fazem emergir “um medo branco que atribuiria ao segmento negro e estatuto de inimigo inconciliável” (Flauzina, 2006, p. 55), convertendo o projeto liberal em um projeto policial, tendo Código Criminal do Império de 1830 como peça fundamental. De suas características, destaca-se que, ao contrário de outros ramos do direito que tinham o escravizado enquanto coisa, o novo Código o trata como imputável.

Nesta diferenciação, toma-se o início daquilo que Nilo Batista, referenciado por Vera Malaguti Batista, definiu como “cidadania negativa”, que acompanha as populações marginalizadas ao longo da história, em que “setores vulneráveis ontem escravos, hoje assas marginais urbanas, só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na trincheira auto defensiva da opressão dos organismos do nosso sistema penal” (Batista, 2003, p. 57).

Outra característica conformando esta mesma ideia refere-se às garantias de abolição de penas cruéis, extintas pela Constituição imperial, que não se estendiam aos escravizados. Além disso, o crime de insurreição previa a pena de morte para as suas lideranças (Flauzina, 2006, p. 55).

Essas modificações demonstram a diluição, pouco a pouco, de um sistema penal doméstico – que se manteve com a autorização para os senhores do exercício do castigo -, em um sistema público, que não deixa de estar a serviço daquele e ainda se volta à manutenção da estrutura escravista e que, mesmo após a abolição, centrará o controle sobre corpos negros, não mais por uma diferenciação jurídica, mas pela via de uma hierarquização biológica decorrente da influência do positivismo criminológico no país (Santo, 2017, p. 276).

O processo de abolição da escravatura ao final do século XIX inicia-se com a Lei Eusébio de Queirós em 1850, que extingue o tráfico de escravizados, seguida pela Lei do Ventre Livre em 1871, com a liberdade dos filhos de escravizadas, a Lei dos Sexagenários, em 1885, que liberta escravizados a partir dos 60 anos, e enfim a lei áurea em 1888 com a abolição da escravatura. Flauzina destaca que não se trata de uma abolição aos poucos, mas, em realidade, da manutenção da escravatura ao máximo possível, com o intuito de garantir a substituição da mão-de-obra escravizada pela branca por meio imigração europeia estimulada desde o final do século (Flauzina, 2006, p. 62).

O período pós abolição não foi acompanhado por nenhuma política pública de inclusão da mão-de-obra recém liberta no mercado de trabalho, ao contrário, aliado a uma agenda de embranquecimento pelo incentivo à imigração europeia, seguiu-se com o projeto de controle dos corpos negros. O crescimento das cidades implica em diversas ações de aumento de vigilância sobre corpos negros e pobres livres, o que pode ser ilustrado pelas previsões no Código Penal Republicano (1890), que embora não mais diferencie explicitamente a população, o faz pela criminalização dos cultos de matriz africana, curandeirismo e feitiçaria, assim como a criminalização da vadiagem e da capoeira. (Santo, 2017, p 278; Borges, 2019, p. 53).

Neste período, a inferioridade jurídica é substituída pela inferioridade biológica (do negro e do mestiço), levada a cabo na atuação do sistema penal que passará a ser orientada pelo paradigma etiológico do positivismo criminológico, que desembarca em solo brasileiro principalmente com a obra de Nina Rodrigues *raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, em que critica o código republicano e reclama um tratamento diferenciado para as “raças inferiores”. A obra é relançada em 1938 como

pressão à reforma do Código Penal de 1940 para adoção de critérios de diferenciação racial (Santo, 2017, p. 277; Borges, 2019, p. 54).

Com esses contextos, se o Código Penal de 1940 é “limpo” sobre o negro, as práticas das instituições penais brasileiras já estão impregnadas pelas décadas anteriores (Borges, 2019, p. 55). A influência do positivismo criminológico reflete na adoção de estereótipos racializados nos processos de criminalização secundária, processo já observado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como em decisão que define parâmetros objetivos para realização de abordagens policiais e busca pessoal, a fim de evitar a perpetuação de históricas discriminações que populações vulnerabilizadas por critérios de raça e classe no país são submetidas pela atuação policial (Brasil, 2023b).

A breve inserção pela história das práticas punitivas no Brasil dá base material para a alegação da constituinte Benedita da Silva, de que a questão dos encarcerados afeta a população negra, e impõe a tarefa, a todos que se propõem a pensar criticamente o sistema penitenciário brasileiro, tanto em 1987 quanto hoje, de compreender que raça não é apenas uma variável nessas análises, mas componente constituinte do funcionamento do sistema de justiça criminal.

Para isso, outro desafio se impõe. Se Angela Davis (2018) argumenta que demonstrar que as prisões são racistas é fundamental para declará-las obsoletas, mais que constatar a construção racista do aprisionamento no Brasil, aqui se enfrenta a própria dificuldade de reconhecimento do racismo diante do mito da democracia racial<sup>6</sup>.

Juliana Borges explica que é justamente na tentativa de “limpeza” da programação criminalizante, que exclui da letra da lei as diferenciações raciais a partir de 1940, que o mito da democracia racial se sedimenta, com a ideia da construção de uma brasilidade sem conflitos fruto da união de “três raças”, num esforço de ignorar o elemento racial como sustentáculo do sistema de desigualdade no Brasil (Borges, 2019, p. 55).

Conforme Munanga (1999), em obra que discute a mestiçagem no Brasil, o mito da democracia racial, baseado na mestiçagem entre as três raças originárias, “exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não-brancas de terem consciência dos sutis

mecanismo de exclusão da qual são vítimas na sociedade” (Munanga, 1999, p. 80). Dessa forma, encobre conflitos raciais e dificulta a construção de uma identidade própria às comunidades negras no país.

O tensionamento da ideia de democracia racial já constava no próprio momento constituinte, na primeira reunião sobre a temática racial da subcomissão que ora se analisa, na participação das intelectuais e ativistas Lélia Gonzalez e Helena Theodoro depreende-se a denúncia de que no Brasil se tende a negar as hierarquias raciais, o preconceito e o racismo, e que o mito da democracia racial contribui para inação do país frente as desigualdades, além de desmobilizar as esquerdas (Santos, 2015, p. 82).

Se a afirmação de que os direitos das pessoas encarceradas dizem respeito à população negra, como tensionado pela constituinte Benedita da Silva, foi essencial para que se discutisse o tema na subcomissão, observou-se que esta relação não foi apresentada no desenvolver dos trabalhos. De maneira geral, quando da audiência pública, no segundo dia de reunião, verificou-se que as falas tomam a população carcerária como sujeito universal. Apenas na fala de Padre Afonso Pastores houve a citação, pontual, de que “sobre o preso pesa a mentalidade e o método escravagista” (Brasil, 1987b, p. 153).

Ainda que exposto que esta população é vulnerabilizada antes mesmo de ter contato com o sistema prisional, como na dinâmica proposta por Maria Rita Freire que questiona a distribuição desigual dos papéis sociais nos espaços em que as pessoas ocupam nas relações concretas com a vida e com a sociedade (Brasil, 1987b, 157-158), não são apresentadas as desigualdades que permeiam o universo carcerário, nem como a questão racial assume papel relevante nessas desigualdades. Também não é levado em conta o histórico processo de segregação racial que tem no sistema penal um de seus vértices. Ao tratarem da população carcerária como um espaço homogêneo, a partir de um sujeito universal – o encarcerado – verifica-se como a democracia racial opera mesmo entre aqueles que se posicionam criticamente contra o sistema prisional e se dedicam a reduzir as injustiças que dele derivam.

Superar a ideia de democracia racial, compreendendo seu papel na diluição do racismo da programação criminalizante no Brasil, mostra-se fundamental para oposição ao cárcere e à reprodução do racismo, em seu viés institucional e estrutural, pelo sistema de justiça.

## Audiência pública: atores do cárcere, ilusões “re” e limites das boas intenções

Os debates sobre a questão carcerária na reunião do dia 5 de maio de 1987 da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes foram marcados pela contribuição daqueles que vivenciavam o cotidiano prisional, seja pelos representantes da pastoral carcerária e operária, seja pelo egresso do sistema prisional, ou mesmo pela representante do ministério da cultura. Todos foram enfáticos em descrever as condições degradantes dos cárceres pelos quais haviam passado com uma série violações de Direitos Humanos que colocam as pessoas encarceradas numa condição de subcidadãos.

Neste ponto, a possibilidade de pautar o debate público sobre o direito das pessoas encarceradas, ouvindo aqueles que conhecem, empiricamente, suas realidades, – além da visita a uma unidade prisional -, foi fundamental para demonstrar a materialidade dos sistemas penais, a gravidade e importância da temática, e para diminuir as distâncias entre encarcerados e parlamentares constituintes. Disto se extrai que ouvir aqueles diretamente implicados com a questão carcerária mostra-se necessário e produtivo a toda discussão sobre o direito das pessoas encarceradas e propostas de transformação desta realidade.

Todos os participantes iniciam com denúncias, concluindo que, nas condições de desumanidade existentes em 1987, não era possível ressocializar por meio do cárcere, e prosseguem com diversas demandas no sentido de “modernizar” e “humanizar” as prisões, incluindo condições de trabalho, filiação à previdência social, programas profissionalizantes e de educação, acesso à cultura, entre outros. Essas propostas se enquadram naquilo que Vera Malaguti Batista (2018, p. 91) tratou como “ilusões re”, que a despeito de toda violência e maus tratos nas prisões, empenham-se em pensar uma prisão “melhor”, a partir de uma função de prevenção especial positiva – com ideias de ressocialização e reeducação -, como se reformas pontuais pudessem capacitá-la para transformar positivamente aqueles que por ela passam.

Com isso, temos de dizer adeus às ilusões re, tão presentes no discurso das equipes encarregadas de “humanizar” os sistemas penais. É toda essa multidão de sociólogos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e que tais que insistem em trabalhar a ilusão de uma prisão feliz e funcional, de onde os reeducandos saíam melhor do que entraram. Para eles todos, transmitimos a advertência de Zaffaroni aos juristas: a

pena não pode ser pensada no “dever ser”, mas sim na realidade letal dos nossos sistemas penais concretos (Batista, 2018, p. 91).

Trabalhando a partir de sistemas penais concretos, ao analisar as características dos modelos carcerários nas sociedades capitalistas contemporâneas, Alessandro Baratta afirma que a literatura embasada em investigação empírica aponta a incapacidade das instituições prisionais em socializar ou reinserir, e que a introdução de técnicas psicoterapêuticas e educativas, assim como transformações parciais nesses modelos, não são suficientes para modificar natureza e funções<sup>7</sup> das instituições (Baratta, 2011, p. 183).

O sociólogo norueguês e abolicionista Thomas Mathiesen (2003) também se debruça sobre a ideia de reabilitação. Voltando-se à etimologia da palavra como “retorno à competência”, expõe que se trata de ideologia que permeia o horizonte prisional mesmo antes de sua feição moderna, o que exemplifica remontando à casa correcional de Amsterdã no século XVII e comparando-a com outras do tempo presente. Organiza sua análise em quatro etapas que permanecem constantes: trabalho, educação, influência moral e disciplina, em conjunto compostas por referências tradicionais da ideologia burguesa, descritas por Weber como uma ética protestante (Mathiesen, 2003, p. 61-83).

Em todos os casos, verifica a superioridade dos interesses do sistema – que são elaborados desde fora pela sociedade – diante do objetivo reabilitador. O trabalho prisional, ao invés de voltar-se à qualificação dos internos, vira dever e volta-se ao lucro. A educação, pensada para facilitar a catequização, fica em segundo plano diante das necessidades de segurança das instituições, segurança em primeiro lugar, “hoje e sempre”. A influência moral, inicialmente realizada pela via religiosa, e mais recentemente destinada a uma influência ao encarcerado na área da moralidade, em propostas de “tratamento”, não se aplicava aos presos que trabalhavam, e também cedia para demandas de segurança. Dos quatro, a disciplina teve maior aderência e era realizada por meio de punições a comportamentos ditados como inadequados (castigos disciplinares). Agora, se era capaz de trazer o “retorno a competência”, já não importava, ao passo que, dada a generalidade das normas disciplinares, à estrutura carcerária outorga-se um grande domínio discricional sobre os internos (Mathiesen, 2003, p. 68-80).

Além disso, nas décadas 1960 e 1970 inúmeras pesquisas nas ciências sociais contribuíram para a opinião de que “em nome do tratamento” se justificariam penas mais longas. Ideia que sobrevive mesmo com a contradição apontada por outros estudos metodologicamente bastantes rigorosos sobre a impossibilidade do “retorno à competência” por meio do cárcere (Mathiesen, 2003, p. 82).

As contribuições do segundo dia de reunião, com a participação dos aqui denominados atores do cárcere, demonstram como, mesmo cientes das condições de violação de direitos humanos presentes nas prisões, as contribuições críticas a este universo centram-se em torna-lo “melhor” e mais “humanizado”, e assim, útil à ressocialização. As propostas de trabalho e educação permeiam a contribuição de cada um dos participantes, sem, contudo, atacar a estrutura do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, Padre Afonso Pastores propõe que sejam ofertadas condições de trabalho, estudo e aprendizado profissional (Brasil, 1987b, p. 154). Padre José de Aquino Batista, traz diversas contribuições sobre direitos das pessoas encarceradas que vão desde a remuneração ao trabalho do preso em valor não inferior a três quartos do salário mínimo, até a criação de convênios com empresas para instalação de departamentos dentro dos presídios (Brasil, 1987b, p. 154-155). O egresso Jorge dos Reis Santos traz o elemento religioso como fundamental para a “regeneração”, e a necessidade de separação dos encarcerados de acordo com os crimes cometidos, para evitar a “escola do crime” (Brasil, 1987b, p. 156). Essas propostas demonstram a crença, naquele momento histórico, de que um cárcere melhor seria possível, desde que atendidas determinadas condições. Ainda, que as propostas para humanização – trabalho, educação, religião – giram em torno de referências tradicionais da ideologia burguesa a partir de uma ética protestante, como já atestado por Mathiesen (2003, p. 61-83).

Outras tentativas de propostas com conteúdo “re” acabam sempre esbarrando nas chamadas técnicas de neutralização (Mathiesen, 2003, p. 86). Essas técnicas vão desde um maior ou menor rechaço de ideias em conflito com os interesses do sistema dominante, até técnicas que, com maior sutileza e sem chamar atenção, excluem essas ideias da agenda.

A primeira e mais simples das técnicas é a referência a instruções, ordens e exigências do exterior. Ao se apresentarem iniciativas em conflito com os interesses do sistema, os responsáveis pela manutenção desses simplesmente se referem à autoridade

superior que reveste as exigências do exterior. Outra técnica mais completa é a de definir como irrelevantes ideias e iniciativas em conflito com os interesses do sistema. Por exemplo, quando apresentadas ideias de terapia comunitária e grupal, elas foram descartadas e tachadas como irrelevantes aos princípios superiores de reabilitação no cárcere. Também se podem definir as ideias e iniciativas como impossíveis de implementar, técnica geralmente utilizada quando a técnica da irrelevância resulta ineficaz. Para isso, pode se referir ao estado geral do cárcere, a falta de recursos e uma série de fatores que fazem a ideia ou iniciativa impossíveis de levar a cabo. A postergação é outra técnica de neutralização, por meio da qual a implementação de ideias e iniciativas é adiada para um momento posterior em que estariam “completamente desenvolvidas”, utilizada para diplomaticamente por a hibernar ideias interessantes, mas que não podem ser postas em prática por precisarem de maturação. A absorção é última técnica referida pelo autor, pela qual se toma e implementa a nova ideia, mas de uma forma que se encaixe na estrutura dominante e sem ameaça-la, mantendo sem nome, mas com a garantia de que o novo não irá romper com a tradição anterior (Mathiesen, 2003, 86-88).

La cárcel se convierte básicamente en una institución conservadora en virtud de técnicas como estas, por las cuales los representantes de la cárcel se someten a las premisas dominantes de la administración carcelaria. Vale decir que el cambio que se opone a las directivas dominantes se hace imposible. El conservadorismo de la sociedad carcelaria es un rasgo fundamental de la cárcel como institución. (Mathiesen, 2003, p. 89)

Com essas premissas o autor indaga: “é defensável o cárcere desde a reabilitação?”, ao que responde com um inequívoco “não”. Por mais que a ideologia da reabilitação seja tão antiga quanto o próprio cárcere moderno, considerando que sempre são absorvidas pelos interesses do próprio sistema, ao invés de reabilitar, o cárcere inabilita, o que é reconhecido pelos seus próprios responsáveis (Mathiesen, 2003, p. 100). E esta constitui, talvez, a maior contradição do prevencionismo que tem legitimado a prisão: como reabilitar o condenado para viver em liberdade privando-o dessa liberdade? O cárcere ensina a única experiência de vida que ele pode proporcionar – a do aprisionamento e suas circunstâncias – e que só consegue promover dessocialização.

Pensar as ilusões “re” a partir dos sistemas penais concretos é compreender que as mais bem intencionadas propostas de reabilitação encontrarão sempre óbices na

próxima dinâmica de administração prisional. Atuar em prol de melhorias pontuais, sem refletir sobre a real função do aprisionamento e posicionar-se por menos cárcere, por exemplo, pela via do desencarceramento, acaba colocando a ideologia da ressocialização como um fundamento do “por que punir?”, ou seja, por legitimar aquilo que se propõe a criticar.

A associação das promessas ilusórias de reabilitação pelo cárcere ao discurso da segurança pública, que manipula tão estrategicamente o medo no imaginário coletivo na sociedade do risco, reforça a legitimação da repressão estatal. Esse discurso que oferece a sensação de segurança pela blindagem a um perigo ilusório e pela proteção diante de um inimigo fictício precisa de símbolos para convencer. Assim é que a guerra às drogas, a erradicação da criminalidade, o combate à corrupção, a inocuização do criminoso, convertem-se em palavras de ordem de uma política criminal que potencializa a prisão como recurso de gestão da violência. Nesse cenário, todavia, é a violência estatal que recebe as boas-vindas de grupos economicamente favorecidos que manejam as agências penais segundo seus interesses e valores a pretexto de promover defesa social.

Saindo da lógica da não-intervenção-radical, a proposta de Alessandro Baratta de uma reintegração social, não pelo cárcere, mas apesar dele, é um caminho que pode auxiliar na recepção das demandas dos participantes da reunião da Subcomissão, e que, pensadas por aqueles que vivenciam o cotidiano prisional, revelam-se potentes na diminuição de muros.

El punto de vista desde el cual afronto el problema de la resocialización, en el contexto de una criminología crítica, es que se debe mantener como base realista el hecho de que la cárcel no puede producir efectos útiles para la resocialización del condenado y que, por el contrario, impone condiciones negativas en relación con esta finalidad. A pesar de esto, la finalidad de una reintegración del condenado en la sociedad no debe ser abandonada, sino que debe ser reinterpretada y reconstruida sobre una base diferente. (Baratta, 2004, p. 378)

Do ponto de vista de uma integração social, o melhor cárcere é, sem dúvidas, o que não existe, mas estudos indicam a possibilidade de avaliar a eficácia negativa sobre a oportunidade de reintegração social do condenado, permitindo inferir que, se nenhuma prisão é boa, há prisões piores que outras. Diferenciação que se faz individualizando políticas de reformas aptas a fazer menos danosa a passagem pela instituição prisional. (Baratta, 2004, p. 379).

Todo passo para fazer menos dolorosas as condições de vida no cárcere deve ser olhado com respeito quando realmente inspirado no interesse por direitos e destinos das pessoas encarceradas, a partir uma vontade de mudança radical e humanista, e não de um reformismo tecnocrático. Todo reformismo tem seus limites se não fazem parte de uma estratégia reducionista, a curto e médio prazo, e abolicionista a longo prazo. Para isso, uma política de reintegração não tem como objetivo somente um cárcere “melhor”, mas sobretudo menos cárcere (Baratta, 2004, p. 379).

Um princípio importante para este feito é o princípio político da abertura do cárcere à sociedade e, reciprocamente, dela ao cárcere. Ele se opõe a um dos elementos mais negativos da instituição carcerária que é o isolamento do microcosmo carcerário em relação ao macrocosmo social, simbolizado pelos muros de cárcere. Sem a derrubada, ainda que simbólica, de alguns muros, as oportunidades para “ressocialização” seguem sendo mínimas (Baratta, 2004, p. 380). A realização de audiências públicas com atores do cárcere e as inspeções in loco, como realizado pelos constituintes em 1987, são exemplos de atividades para diminuir essas barreiras.

As ideias de “tratamento” e “ressocialização” pressupõem um papel passivo do encarcerado e ativo das instituições, e são resíduos de uma velha criminologia positivista que definia o condenado como “anormal” e inferior, que deveria ser (re)adaptado à sociedade, considerando esta como “boa” e o condenado como “mal”. Em oposição a este conceito, Baratta propõe a utilização de reintegração social, que requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre cárcere e sociedade, na qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade externa, e esta se reconheça no cárcere (Baratta, 2004, p. 380).

É necessário compreender o encarcerado como parte dos problemas e conflitos sociais. Por exemplo, considerando a composição carcerária por setores marginalizados e excluídos da sociedade por obra dos mecanismos do próprio mercado de trabalho. Uma reintegração social, assim, parte da necessidade de corrigir as condições de exclusão da própria sociedade, para que a vida pós-cárcere não signifique o simples regresso à marginalização própria do grupo social ao qual pertencia (Baratta, 2004, 380-381).

Quanto às iniciativas dentro das instituições, é necessário substituir o conceito de tratamento pela ideia de serviços. A pessoa encarcerada não deve ser concebida como um objeto da intervenção institucional, mas como sujeito de direitos que, “apesar

do cárcere”, deve receber oportunidades que compensem as situações de carência e privação frequentemente características das histórias de vida anteriores ao cárcere. Nesse sentido, serviços que vão desde a instrução profissional até suporte psicológico devem ser compreendidos como oportunidades de reintegração e não como aspectos da disciplina carcerária (Baratta, 2004, p. 381).

Algumas propostas do segundo dia de reunião na subcomissão caminham neste sentido e servem como horizonte de transformação a ser perseguido. Quando, por exemplo, o egresso Jorge dos Reis Santos reflete sobre a escolha dos trabalhadores do sistema penitenciários, que deve ser feita com cautela para que não descontem nos presos convicções ou traumas pessoais, e que as pessoas do sistema prisional devem ser tratadas com carinho (Brasil, 1987b, p. 156), indica a necessidade de pensar nesta população enquanto sujeito de direitos e não mero objeto de disciplina. Da mesma forma como colocado por Padre José de Aquino Batista, que propõe que os funcionários do sistema penitenciário sejam educadores e não repressores (Brasil, 1987b, p. 154-155).

Maria Rita Freire Costa traz propostas de direitos como serviços, sem necessariamente estarem atreladas à ideia de tratamento, como a equiparação dos direitos trabalhistas entre trabalhador preso e livre, garantia de assistência e previdência social, ausência de censura em livros e filmes, e, principalmente, que a prática penitenciária supere os limites da segurança e disciplina, apoiando-se na integração com a comunidade, que também deve ser responsabilizada (Brasil, 1987b, p. 158). Todavia, embora essas proposições demonstrem em 1987 uma crítica ao cárcere qualificada pela derrubada de muros, ainda que simbólica, elas não produziram efeitos na redação final do anteprojeto (Brasil, 1987c, p. 11). Isso leva a questionamentos sobre as barreiras que o discurso crítico encontra quando da institucionalização das demandas apresentadas, com a hipótese de que apenas as propostas que não desafiem a lógica disciplinar prisional são incorporadas ao sistema.

Toda proposta que vise tornar menos dolorosa a vida no cárcere deve ser considerada, como as demandas apresentadas pelos convidados na reunião do dia 5 de maio de 1987 da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes, mas não só. Essas ideias devem vir acompanhadas, em um primeiro plano, de um ceticismo diante das funções declaradas da pena, somando-se ao menos às expectativas reducionistas, em curto e médio prazo. Isso implica campanhas por descriminalização

das drogas, desencarceramento, e oposição, por exemplo, à construção de novas unidades prisionais.

Essas propostas, para compor uma lógica de reintegração social, devem ser concretizadas com uma concepção de que a pessoa encarcerada é sujeita de direitos, e consideradas enquanto serviços, saindo da lógica disciplinar e da priorização da segurança antes de qualquer ideal reabilitador. Sendo direito, e não dever, as propostas de serviços não devem se restringir ao cárcere, devem compreender o papel da sociedade na marginalização que se reflete intramuros, trazendo-a para responsabilização, apostando em medidas que reduzam os muros entre cárcere e sociedade.

### Considerações finais

O modelo liberal de resposta penal, calcado na tutela de liberdades individuais no Estado de Direito, não conseguiu conter a tendência expansiva do aparato punitivo nas sociedades ocidentais contemporâneas. O efficientismo penal, produto da maximização da repressão que se aproveita da minimização de direitos fundamentais, moldou a era do grande encarceramento e transformou a prisão na sua ferramenta de controle mais importante. A história recente do Brasil demonstra que o retorno a uma democracia constitucional não foi suficiente para corrigir as distorções da prisão, particularmente quanto à violação de direitos de grupos vulneráveis.

Este artigo propôs-se a remontar o momento do debate sobre a questão carcerária na Assembleia Nacional Constituinte, focalizando as discussões travadas na Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes em dois momentos, nas reuniões dos dias 23 de abril e 5 de maio de 1987, buscando compreender quais os termos da discussão sobre direito das pessoas encarceradas na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. O teor das reuniões foi apresentado no primeiro capítulo, a primeira reunião tratando sobre a pertinência dos direitos das pessoas encarceradas nos trabalhos da subcomissão, e a segunda reunião ouvindo convidados que atuam no sistema prisional, com denúncias sobre as condições das prisões e propostas de “humanização” e “modernização”, logo após uma visita técnica ao presídio da Papuda no Distrito Federal.

A partir dessas discussões, o segundo capítulo destinou-se a analisá-las no primeiro dia, com três principais conclusões. A primeira, que a questão carcerária é uma pauta permanente na sociedade brasileira, com a apresentação de dados sobre encarceramento no Brasil, que o colocam na terceira posição dos países que mais encarceram no mundo, número que só vem crescendo, e também recorrendo à historiografia prisional, para verificar que as violações de direitos humanos nos cárceres, reflexos da superlotação e superencarceramento, encontram-se presentes desde os primórdios das instituições prisionais no Brasil, não sendo possível sustentar que se trata de uma questão temporária, como pretendido pelo constituinte Nelson Seixas.

A segunda, destaca o elemento racial levantado pela constituinte Benedita da Silva, compreendido como fundamental para que a questão fosse discutida na subcomissão. A partir disso, também por meio de dados sobre o sistema prisional, assim como por uma análise criminológico crítica das práticas punitivas no Brasil, verifica-se que a população negra é a mais afetada pelo sistema de justiça criminal, e que o racismo é indissociável de sua constituição, e não apenas uma variável a ser considerada.

A terceira, com a premissa de Angela Davis de que demonstrar que o sistema penal é racista é fundamental para declarar as prisões obsoletas, pontua-se que, no Brasil, essa estratégia esbarra no mito da democracia racial, que também deve ser levado em conta para estratégias de crítica ao cárcere. Ainda, que as discussões na subcomissão, ao tratar a população encarcerada como sujeito universal, pauta-se pela democracia racial e deixa de apontar contradições importantes nas lógicas de desigualdades geridas pelo sistema penal.

O último capítulo destina-se a refletir sobre as contribuições dos convidados do segundo momento de discussões, as denúncias sobre as condições das prisões e as demandas por melhorias no cárcere, identificadas como “ilusões re” – o que não impede que sejam levadas em consideração, uma vez que toda proposta por tornar menos dolorosas as dores do cárcere merecem atenção e respeito.

A partir de diálogo com os autores Thomas Mathiesen e Alessandro Baratta, concluiu-se que as ideias de tratamento e ressocialização estão presentes no sistema penal antes mesmo dos cárceres modernos, mas que, para que tenham alguma efetividade, quando se propõem a uma vontade de mudança radical e humanista, devem ser céticas quanto às possibilidades de reabilitar por meio do cárcere e devem levar em

conta as técnicas de neutralização, considerando que os interesses do sistema tendem a prevalecer sobre elas. Neste ponto, muitas das contribuições apresentadas pelos atores do cárcere no segundo dia de reunião da subcomissão limitaram-se a pautar um sistema penal “melhor” e mais “humanizado”, utilizando-se para isso da tríade trabalho, educação, religião, sem tensionar a estrutura do sistema de justiça criminal.

Para uma verdadeira proposta de reintegração social – e não ressocialização -, apesar do cárcere, as atividades propostas às pessoas encarceradas devem ser concebidas como serviços e direitos, e não como disciplina carcerária. Por fim, a sociedade deve ser integrada a essas práticas e chamada a responsabilidade, sobretudo diante dos sistemas de marginalização social, pré cárcere e por ele agudizado. Algumas das propostas dos atores do cárcere nos debates da subcomissão caminharam neste sentido, principalmente quando pautam a mudança da lógica disciplinar para uma lógica de direitos e serviços, e para a responsabilização da comunidade pelos processos de segregação. Todavia, essas proposições não foram incorporadas no anteprojeto final, revelando as limitações do momento constituinte quando da institucionalização das demandas, restritas a um rol de direitos e sem desafiar a lógica prisional.

## Notas

- <sup>1</sup> Terminologia empregada à época da Assembleia Nacional Constituinte. Atualmente, a expressão considerada adequada para designar este grupo social é “pessoas com deficiência”. Sobre o tema, consultar Sasaki (2009).
- <sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGA). Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Membro do Núcleo de Estudos em Gênero e Raça (UNESC). Professora da Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT).
- <sup>3</sup> Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais (área de concentração Direito Penal) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFGA). Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da UFGA. Membro do grupo de investigação Direito Penal e Criminologia do Centro de Estudos Jurídicos, Econômicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA) da Universidade Lusíada do Porto (Portugal). Juiz de Direito em Belém (PA).
- <sup>4</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Professor Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista de Produtividade em Pesquisa - Chamada CNPq N° 09/2022 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa – PQ (Processo n° 308564/2022-7).
- <sup>5</sup> Para exemplificar, Clovis Moura (1992) discorre sobre o justicamento do escravizado: “era na maioria das vezes feito na própria fazenda pelo seu senhor, havendo casos de negros enterrados vivos, jogados em caldeirões de água ou azeite fervendo, castrados, deformados, além dos castigos corriqueiros, como os aplicados com a palmatória, o açoite, o vira-mundo, ou anjinhos (também aplicados pelo capitão-domato quando o escravo capturado negava-se a informar o nome do seu dono) e muitas outras formas de se coagir o negligente ou o rebelde” (Moura, 1992, p. 18).
- <sup>6</sup> Para compreensão do desenvolvimento histórico do termo, ver o trabalho “Democracia racial: o ideal o pacto e o mito” de Antônio Sérgio A. Guimarães (2001).
- <sup>7</sup> Sobre as funções da prisão, Vera Regina Pereira de Andrade (2012) apresenta a análise da prisão pela Criminologia crítica a partir dos dois vieses, compreendendo a existência de funções declaradas

(oficiais) e ocultas (mas latentes) da pena. As declaradas residem justamente no princípio da finalidade e prevenção, que aponta uma função dupla da pena, prevenção geral - de dissuasão e voltada para toda a sociedade -, e prevenção especial - voltada sobre quem recai diretamente a pena, visando a reabilitá-la(o) no meio social e obstaculizar a reincidência. Por outro lado, as funções não declaradas, ocultas e/ou latentes, relacionam-se à escolha desigual de condutas para a tipificação, numa perspectiva de governamentalidade para controle de classes/grupos, e à operacionalização física do disciplinamento, exclusão e neutralização das pessoas aprisionadas. A partir disso, a autora conclui que a prisão funciona em uma eficácia invertida. Um fracasso do ponto de vista de suas funções oficiais e um sucesso quanto às funções latentes.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social. Por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado. In: BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Buenos Aires: Bdef, 2004. p. 376-393.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: entre a política institucional e a participação popular**. 2011. 328 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL. **Anteprojeto da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias**. Aprovado em 25 de maio de 1987. 1987c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-200.pdf>. Acesso em 05 jul. 2024.

BRASIL. **Diários da Assembleia Nacional Constituinte**. Ata da 4ª reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. 23 de abril de 1987. 1987a. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/ComissaoVII\\_SubC\\_Reuniao4.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/ComissaoVII_SubC_Reuniao4.pdf). Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Diários da Assembleia Nacional Constituinte**. Ata da 11ª reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. 5 de maio de 1987. 1987b. Disponível em:

<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup63anc21maio1987.pdf#page=143>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNCPT). **Relatório anual 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/08/relatorio\\_anual\\_2022\\_mnpct.pdf](https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf). Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de informações penais: 15º ciclo sisdepen 2º semestre de 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, DJe 19 de dezembro de 2023a. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 Paraná**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, DJe, 02 de março de 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1380613/false>. Acesso em: 6 jul. 2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília, DF, 2006. **Dissertação de mestrado**, Universidade de Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito**. **Novos Estudos Cebrap**, n. 61, p. 147-162, nov. 2001.

MATHIESEN, Thomas. **Juicio a la prisión**. 1 ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MOURA, Clóvis. **História do Negro Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1992.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

O GLOBO. **Déficit de vagas aumentou 70% nas cadeias do Brasil desde 2000; veja o ranking da superlotação por estado.** 20 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/20/deficit-de-vagas-aumentou-70percent-nas-cadeias-do-brasil-desde-2000-veja-o-ranking-da-superlotacao-por-estado.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PINHEIRO, Luci Faria; GAMA, Taíza da Silva. As origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro. **Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 157-190, 2016. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/1438>. Acesso em: 5 jul. 2024.

RIBEIRO, Leandro Molhano; BURLAMAQUI, Patricia. 2018. Trinta anos depois, os desafios são os mesmos? O debate sobre segurança pública na Assembleia Nacional Constituinte. **Locus: Revista De História**. Juiz de Fora, v. 24, n. 2, p. 375-410, 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SANTO, Luiz Phelipe Dal. Racismo e controle social no Brasil: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 138, ano 25, pp. 269-303. São Paulo: RT, dez. 2017.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Nata%CC%81lia-Neris-DISSERTACAO.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. In: VIVARTA, Veet Vivarta (org.). **Mídia e deficiência**. Brasília: Agência de Notícias dos Direitos da Infância; Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165.

TROIANO, Mariele. Entre o passado e o futuro: o processo constituinte de 1987-1988. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 197-217, 2015. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/10111/6256>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**, 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.